



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES**”.

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de março de 2025 e incluída na pauta da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Ordinária na data de 07 de abril de 2025, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Luzia Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria.

Reunida a comissão na presente data, o Presidente incluiu a proposição na ordem do dia e a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

*S. Steins*





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo instituir “A GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 012/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “**Institui a gratificação de Coordenação dos Equipamentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fundão/ES.**”

A gratificação tem como objetivo valorizar o esforço diário dos coordenadores e de toda a equipe envolvida no atendimento à população. Estes profissionais, além de exercerem a gestão administrativa e operacional dos serviços de saúde, também possuem uma função educativa e motivacional para os demais membros da equipe, garantindo a execução eficiente das atividades e a implementação de estratégias que atendam de maneira satisfatória aos cidadãos. A proposta visa reconhecer o desempenho excepcional desses profissionais e, com isso, incentivá-los a seguir desempenhando suas funções com ainda mais dedicação e comprometimento.

Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### REGIMENTO INTERNO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES

Tel.: (27) 3267

*spsteris*





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II** – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV** – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** – representar o Município em juízo e fora dele;
- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de



*SPSTEINIS*



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;  
(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em razão da importância para a valorização dos profissionais que exercem papel essencial na gestão dos serviços de saúde.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 22/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



*SP Steins*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 22/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES**”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 24 de abril de 2025.



Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE**



Sônia Lusina Neves Rodrigues Steins  
**SECRETÁRIA E RELATORA**



Leonardo da Silva Rodrigues  
**MEMBRO**

